



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

M.º - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2003
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13005-000644/2001-99
Recurso nº : 122.205
Acórdão nº : 201-76.908

Recorrente : BAUMHARDT IRMÃOS S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PIS-PASEP. NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO. PEREMPÇÃO.**

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 o prazo para a interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância é de trinta dias. Se a recorrente perde esse prazo, ocorre a perempção e do recurso não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUMHARDT IRMÃOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso (Suplente).

iao



Processo nº : 13005-000644/2001-99
Recurso nº : 122.205
Acórdão nº : 201-76.908

Recorrente : BAUMHARDT IRMÃOS S/A

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado pleiteia através do presente processo a restituição de valores que teriam sido recolhidos a maior a título de PIS.

A DRF em Santa Cruz do Sul - RS indeferiu o pedido por estar o contribuinte discutindo a mesma matéria no Judiciário.

Em tempo hábil, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade à DRJ em Santa Maria - RS, que manteve o indeferimento.

Da decisão o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 13005-000644/2001-99
Recurso nº : 122.205
Acórdão nº : 201-76.908

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 10/10/2002, Quinta-feira (fl. 165) e apresentou Recurso Voluntário em 12/11/2002, Terça-feira (fl. 166).

O Decreto 70.235/72 trata da matéria em seus artigos 5º e 33, a seguir transcritos:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Ora, se a ciência ocorreu no dia 10/10/2002, uma Quinta-feira, o trigésimo dia foi 09/11/2002, sábado. Como os prazos somente vencem em dia de expediente normal, o prazo passou para 11/11/2002, segunda-feira. O recurso, no entanto, somente foi apresentado em 12/11/2002 (fl. 166), portanto no trigésimo primeiro dia e fora do prazo.

Tendo ocorrido a preempção, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA